

### PARECER JURÍDICO

Processo nº 16300/2019.

Objeto: Aditivo de Prazo.

Contrato Originário nº 16301/2019.

Contratada: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08

Versa o presente Parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Obras, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 16301/2019, celebrado com a empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08, que tem como objeto a Serviço de conclusão (remanescente de obra já iniciada) construção de escola com 04(quatro) salas de aula no povoado jatobá conforme Termo de compromisso 22671/2014. REF: PROCESSO N.º 16300/2019, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo do prazo de vigência de mais um ano pela Secretaria Municipal de Educação, contrato originário nº 16301/2019, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica - se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/03/2021.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita **aprovamos** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 27 de julho de 2020.



Gullit Vinicius Silva Barros  
Assessor Jurídico  
OAB-MA nº 14.814